

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.627

Recurso nº: 98.266 - IRPJ - Exercício de 1987

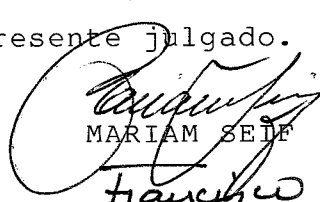
Recorrente: OÁSIS SERVIÇO AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

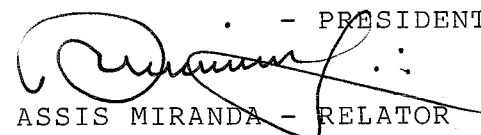
ERRO DE FATO - O erro de fato, por lapso manifesto no preenchimento da declaração de rendimentos, uma vez comprovado, elide o lançamento suplementar.

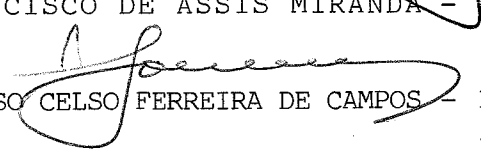
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QÁSIS SERVIÇO AUTO PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13506-000.032/89-43****RECURSO Nº:** 98.266**ACORDÃO Nº:** 101-81.627**RECORRENTE:** OÁSIS SERVIÇO AUTO PEÇAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Ao revisar a declaração de rendimentos apresentada pela empresa supra-referenciada, para o exercício de 1987, período-base de 1986, apurou a Repartição fiscal que a declarante consignou no item 01 do quadro 15, o Imposto de Renda que não corresponde a 25% do Lucro Real, ou seja, declarou o imposto de Cz\$ 596.193,00 quando o valor correto seria Cz\$ 675.343,00.

Daí o Lançamento Suplementar de fls. 02, onde é exigida a diferença do Imposto, multa e acréscimos legais.

Na singela impugnação de fls. 01, a Impugnante limita-se a dizer que não encontrou nenhum erro no preenchimento da aludida declaração, anexando uma cópia do rascunho da declaração examinada.

Pela decisão de fls. 16/17, o julgador singular indeferiu a Impugnação, ao argumento de que o contribuinte não fez nenhuma opção pela compensação de prejuízo na declaração de rendimentos entregue.

No tempestivo recurso de fls. 19, alega a recorrente que ocorreu um lapso de datilografia ao deixar em branco o quadro 14 da declaração de rendimentos, onde deveria constar a opção de compensação de prejuízos anteriores. Entretanto, como poderá ser verificado, no rascunho da declaração, anexado a fls. 5, a opção para compensação de prejuízos realmente foi feita antes da

Acórdão nº 101-81.627

revisão pela autoridade administrativa, pois o valor do imposto declarado no quadro 15, item 01, corresponde exatamente a 35% do Lucro Real após a compensação de prejuízos.

É o relatório. *Fry*



Acórdão nº 101-81.627

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao examinar a declaração revisada (fls. 09/13), verificamos que a declarante esqueceu de preencher o quadro 14, não se sabendo assim qual foi o lucro real sobre o qual incidu o imposto. Esse quadro 14 somente foi preenchido no rascunho da declaração, anexado às fls. 05.

Por esse rascunho, constata-se que a empresa auferiu o lucro real de Cz\$ 2.573.829,00, e compensou o prejuízo fiscal do exercício de 1986, no montante de Cz\$ 870.420,00, apurando um lucro real final de Cz\$ 1.703.409,00 (item 32 do quadro 14).

Aplicando-se o percentual de 35% s/ esse lucro real, encontraremos exatamente o valor de Cz\$ 596.193,00, consignado no item 01 quadro 15, da declaração entregue, que corresponde o imposto declarado.

Assim, é lícito concluir, que para encontrar o valor consignado no item 01 do quadro 15, partiu o contribuinte do valor de Cz\$ 1.703.409,00 (lucro real depois da compensação do prejuízo) apurado no rascunho, valor esse que, por esquecimento, deixou de ser inserido no formulário entregue.

Debitamos esse lapso a erro de datilografia.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

